



Aplicação do Regime previsto no artº 6º da Lei nº 38/2020

Face ao exposto na Comunicação Interna proveniente do Departamento de Gestão Académica do Instituto Politécnico de Coimbra datada de 22 de setembro de 2020, e considerando o estipulado na Lei nº 38/2020 - Medidas excecionais e temporárias para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do ensino superior público, publicada em Diário da Republica nº 160, de 18 de agosto de 2020, nomeadamente no seu artº 6º (Candidaturas a ciclos de estudo), o Presidente do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, **António Mário Velindro dos Santos Rodrigues**, determina que:

- 1 - Podem candidatar-se ao abrigo da alínea a) do ponto 4 dos Editais de Mestrado do ISEC os estudantes a quem faltem até **50 ECTS** para conclusão da Licenciatura;
- 2 – Os estudantes referidos no ponto anterior, terão **obrigatoriamente** de concluir a Licenciatura até ao final do ano letivo **2020/2021**.

Coimbra, 24 de setembro de 2020,

O Presidente,



(Doutor António Mário Velindro dos Santos Rodrigues)

Anexo – Comunicação Interna do DGA/IPC.



Este documento irá circular exclusivamente através da aplicação de Gestão Documental onde ficará registada toda a informação e despachos.

ASSUNTO:	Aplicação do regime previsto no artigo 6.º da Lei nº-38-2020, de 18 de agosto
COIMBRA,	22 de setembro de 2020
DE:	Carla Xambre – Chefe de Divisão do DGA
PARA:	Vice-Presidentes das UOE (Gestão Académica)

Considerando que a Lei nº 38/2020, publicada em 18 de agosto de 2020, aprovou um conjunto de medidas excecionais e temporárias para salvaguarda dos direitos dos trabalhadores e estudantes do ensino superior público e no Sistema Científico e Tecnológico Nacional, dispondo;

Considerando que da redação constante do artigo 6.º do diploma legal em referência resulta a utilização, pelo legislador, de conceitos vagos e indeterminados carecidos de definição e de objetivação;

Considerando que, e de forma a permitir, no âmbito das autonomias que as IE's dispõem, uma aplicação e tratamento uniforme aos candidatos abrangidos pelo citado artigo, foi elaborada uma proposta de definição de conceitos e remetida às UOE, constante da Comunicação Interna SP/2067/2020 (ver anexo);

Considerando o teor das pronúncias remetidas pelas UOE (ver anexos), não foi possível proceder à uniformização pretendida, devendo ficar ao critério de cada UOE, no âmbito das suas autonomias, a adoção do entendimento que vierem a considerar mais ajustado à realidade da sua comunidade estudantil e das especificidades da sua oferta formativa.

Em face do exposto, e dada a impossibilidade de estabelecer um padrão para estes candidatos passível de parametrização no NONIO, terão as UOE que assegurar a verificação do cumprimento das regras e prazos por si estabelecidos, solicitando-se o cumprimento das seguintes orientações:

- 1- Os concursos de acesso aos cursos de mestrado nas UOE do IPC já se encontram a decorrer, pelo que não haverá alteração de editais nem de critérios aprovados. Os júris dos concursos deverão ter em consideração a aplicação do regime previsto no artigo 6.º da citada Lei nº 38/2020 aquando da aplicação dos critérios de seleção, avaliação e seriação, tendo de constar das atas do processo concursal as situações de candidatura enquadradas no referido regime.
- 2- Os estudantes que beneficiem do direito previsto não podem ser prejudicados nos procedimentos de seriação e candidatura em ciclo de estudo para a obtenção de mestrado, pelo que os candidatos em referência deverão ser considerados como detentores de uma licenciatura para efeitos de admissão ao concurso, aplicando-se-lhes os critérios de seriação e seleção previstos para o efeito, afigurando-se adequado adotar na fórmula já existente o cálculo da média do curso obtida até ao momento da candidatura, considerando as classificações obtidas ponderadas pelos respetivos ECTS;
- 3- O júri procede à admissão do candidato com base na aplicação dos critérios de seleção e seriação e, conseqüentemente, são emitidas as listas de seriação, ficando o estudante colocado ou não colocado. No caso de admissão e caso o estudante venha a realizar a matrícula, esta será efetuada com a condição de o mesmo concluir o curso de licenciatura no prazo a definir pela UOE como **o período de tempo necessário para a conclusão do mesmo** e concedido para o efeito, findo o qual, e caso não se verifique a conclusão, terá a matrícula /inscrição de ser anulada,

por incumprimento dos critérios de aplicabilidade das medidas de exceção previstas no artigo 6.º da Lei nº 38/2020, aplicando-se as regras previstas do Regulamento de Propinas do IPC (não haverá direito a qualquer restituição do valor pago pelo estudante a título de emolumentos nem de propinas). Desta condição terá de ser dada conhecimento ao candidato em momento prévio ao da matrícula/inscrição e dela tomar conhecimento efetivo.

- 4- Caso o estudante termine o curso de licenciatura no prazo definido pela UOE, a matrícula passa a ser considerada definitiva.
- 5- Das regras, prazos e consequências do incumprimento terá de ser dado conhecimento ao estudante em momento anterior ao da realização da matrícula/inscrição e ter a sua aceitação expressa.
- 6- Enquanto a matrícula não for considerada definitiva, não poderão ser emitidos quaisquer documentos certificativos de aprovação em unidades curriculares ou de conclusão de curso.

No âmbito da agilização de procedimentos, o DGA estabeleceu contactos com a Empresa XWS no sentido de obter solução que possibilite a sinalização dos estudantes matriculados nas referidas condições.

Mais se informa que a referida lei entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora enquanto se mantiverem em vigor as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia de SARS-CoV-2.

Anexo: A Lei nº 38/2020, publicada em 18 de agosto de 2020; pronúncias das UOE

A Chefe de Divisão do Departamento de Gestão Académica

Carla Xambre